ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1805/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11708/2020
PROTOCOLO	: 2077889
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR - PROCURADOR-GERAL DO MPC
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	: 1. FABIO PEIXOTO DE ARAUJO GOMES (VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA) 2. OSVALDIR NUNES DA SILVA (VEREADOR), 3. PAULO ROGERIO FELICIANO BARBOSA (VEREADOR), 4. CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO (VEREADOR) 5. RONALDO MARQUES FERREIRA (VEREADOR), 6. EMERSON VALLE PETZOLD (VEREADOR), 7. ODINEY SEREN DA SILVA (VEREADOR), 8. JONIL JUNIOR GOMES BARCELLOS (VEREADOR), 9. DANIEL BENZI (PRESIDENTE DA CÂMARA)
ADVOGADO	: HELDER NAULLE PAES DOS SANTOS BOTELHO – OAB/MS 29.614
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2017. ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS GASTOS REALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se improcedente a representação que noticiou indícios de concessão irregular de diárias pela Câmara Municipal por falta de comprovação dos gastos, haja vista o envio da documentação comprobatória, que demonstra a inexistência de irregularidade.

2. Improcedência da representação e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 129, I, “b”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da **representação,** oferecida pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e pelo consequente **arquivamento dos autos,** com fundamento no art. 129, I, “b”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018; Considerando

que o acesso ao conteúdo dos autos não coloca em risco o interesse público nem fere a intimidade dos envolvidos, não há necessidade de se manter o sigilo processual. Logo, **determino**, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal, a **retirada do sigilo** processual imposto nos presentes autos; e **intimem-se** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Cuida-se de **Representação**, oferecida pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em face do Município de Ladário, em razão do teor do **Ofício n. 0218/2019/05PJ/CBA**, subscrito pelo Promotor de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá, noticiando indícios de irregularidades na concessão de diárias pela Câmara Municipal de Ladário, no exercício de 2017, no valor de R$ 233.854,74, sem a devida comprovação.

A Representação encontra-se instruída com a cópia do **Inquérito Civil n. 06.2018.00002266-4** instaurado pelo Ministério Público Estadual, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá (pç. 2, fls. 8-242), sendo recebida pela Presidência deste Tribunal de Contas, conforme Despacho DSP-GAB.PRES-32918/2020 (pç. 3, fl. 243), com o encaminhamento dos autos a esta Relatoria.

Após, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), emitiu a Análise ANA-DFCGG/CCM-10854/2020 (pç. 9, fls. 250-254), com a seguinte conclusão:

> Pelo exposto, considerando que os documentos juntados aos autos não são suficientes para emitir análise conclusiva sobre os fatos narrados, encaminhamos os autos à consideração superior, apresentando como **proposta de encaminhamento:**
>
> **1.** Determinar ao setor competente a correção dos dados relativos à Unidade Gestora e à Área Temática, para que passem a constar:
>
> Unidade Gestora: **Câmara Municipal de Ladário**
>
> Área Temática: **Contas de Governo e de Gestão**
>
> **2.** Cadastrar como parte interessada nos autos, o **Sr. Fábio Peixoto de Araújo Gomes**, Presidente da Câmara Municipal de Ladário à época dos fatos (2017)
>
> **3.** Determinar a **intimação** do gestor à época, Sr. **Fábio Peixoto de Araújo Gomes**, e do atual gestor da Câmara Municipal, Sr. **Daniel Benzi**, na forma do Art. 110, I, "a", do Regimento Interno TC/MS, para que remetam os seguintes documentos:
>
> **a.** Cópia do Ato Normativo que institui a Concessão de Diárias, vigente no exercício de 2017;
>
> **b.** Cópias de todos os processos de prestação de contas das diárias concedidas, referentes ao exercício de 2017, conforme relação constante no Apêndice A desta análise.
>
> **4.** Recebidas as respostas às intimações, devolver os autos a esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para emissão de análise conclusiva e, caso os documentos não sejam recebidos ou, uma vez recepcionados

> e analisados, não sejam suficientes, que seja determinada a realização de fiscalização na modalidade de inspeção, para apuração dos fatos.

Em atenção ao teor da proposta de encaminhamento da equipe da DFCGG, foram intimados os Srs. Daniel Benzi (fl. 260) e Fábio Peixoto de Araújo Gomes (fl. 261), para encaminharem as cópias dos documentos relacionados no item 3, "a" e "b" (em destaque acima). Assim é que os intimados vieram aos autos, apresentando os documentos solicitados e defendendo a inexistência de irregularidades no pagamento de diárias aos vereadores (fls. 267 a 856 e fls. 858-1447).

Na sequência, os autos foram novamente remetidos à DFCGG/CCM, ocasião em que a equipe de auditores emitiu a Análise ANA-DFCGG/CCM-1205/2022, concluindo que restaram evidenciados os achados listados a seguir:

> • Os gastos com diárias não atenderam ao Princípio da Economicidade estampado no art. 70 da Constituição Federal (item 2.1);
>
> • Divergência entre o valor da diária estipulado pela Câmara Municipal e o valor efetivamente pago aos Servidores (item 2.2);
>
> • Divergência do valor do Empenho nº 300 e Ordem de Pagamento no valor de R$ 1.585,74, em comparação a cópia de cheque nº 861203 – com data de 20/12/2017, em nome do Sr. Ronaldo Marques Ferreira, constando o valor de R$ 2.940,00 (item 2.2);
>
> • Ausência de Notas de Empenho, Liquidação e Pagamento (item 2.3);
>
> • Não houve comprovação de que as diárias, no montante de R$ 233.845,74 foram concedidas, aos Vereadores (R$ 208.740,00) e Servidores (R$ 25.105,74), em atendimento ao interesse público (item 2.4);

O Procurador do MPC, por sua vez, manifestou-se por intermédio do Despacho DSP-2ªPRC-7042/2022 (pç. 31, fls. 1465-1468), pela intimação do vereador Presidente da Câmara Municipal de Ladário à época dos fatos (2017), Sr. Fábio Peixoto de Araújo Gomes, bem como dos demais vereadores beneficiados com o pagamento de diárias neste período, para o conhecimento da conclusão emitida pela equipe de fiscalização da DFCGG/CCM às fls. 1449-1463, a fim de se pronunciarem, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Determinadas as devidas intimações e apresentadas as respostas por alguns dos intimados, sobreveio a análise ANA-DFCGG/CCM-1881/2023 (pç. 94, fls. 2004-2018) e o Parecer PAR-1ªPRC-3379/2023 (pç. 96, fls. 2020-2023), com a conclusão de que a documentação encaminhada sanou quase integralmente as irregularidades, com exceção da prestação de contas do Sr. Cândido Burgues de Andrade Filho, no valor de R$ 2.940,00, ante a falta de envio de documentos (evidência: Nota de Empenho e Ordem de Pagamento e Cheque às fls. 383- 385).

Diante de tal constatação, os Srs. Cândido Burgues de Andrade Filho (fl. 2026) e Fábio Peixoto de Araújo Gomes (fl. 2027) foram intimados para se manifestar acerca da irregularidade persistente. Com a juntada de suas respostas, a equipe da DFCGG/CCM concluiu que a documentação encaminhada à fls. 2042-2046 demonstra a regularidade da concessão da diária no valor de R$ 2.940,00, sanando a impropriedade ao comprovar a regularidade do pagamento da diária (ANA-DFCGG/CCM-646/2024, fls. 2057-2060).

No mesmo sentido, o Procurador do MPC emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-556/2024 (pç. 118, fl. 2063), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> "A impropriedade se refere a prestação de contas do Sr. Candido Burgues de Andrade Filho no valor de R$ 2.940,00, vez que a concessão de diárias ao mesmo carecia de documentos comprobatórios.
>
> Restando sanada tal impropriedade, esta Procuradoria de Contas ratifica o Parecer n. 3379/2023 (fls. 2020/2023) e opina, nos termos do art. 19-A, inciso II, da LC n. 160/12 no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 - **pela improcedência da Representação**, vez que restou constatado no curso da apuração realizada a regularidade na concessão de diárias aos vereadores, no ano de 2017 e o consequente arquivamento dos autos;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A presente Representação oferecida pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (MPC), em face do Município de Ladário, teve por objeto a apuração de eventuais irregularidades no pagamento de diárias pela Câmara Municipal de Ladário, no exercício 2017.

Após as diversas intimações expedidas por este Tribunal e após as manifestações dos responsáveis envolvidos, bem como o envio da documentação comprobatória dos gastos realizados com diárias pelos vereadores da Câmara Municipal de Ladário, em 2017, conforme descrito no Relatório acima, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) e o Procurador do MPC concluíram pela inexistência de irregularidades e, por conseguinte, pela improcedência da Representação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) e do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** pela **improcedência da Representação,** oferecida pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e pelo consequente **arquivamento dos autos,** o que faço com fundamento no art. 129, I, "b", da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Considerando que o acesso ao conteúdo dos autos não coloca em risco o interesse público nem fere a intimidade dos envolvidos, não há necessidade de se manter o sigilo processual. Logo, **determino**, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal, **a retirada do sigilo** processual imposto nos presentes autos.

Intimem-se o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da representação, pelo arquivamento dos autos e pela retirada do sigilo processual imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAA /MFGM